

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MACEDO, Wellington Gonçalves¹
ROSA, Lucas Augusto²

RESUMO:

Serão apresentados no presente artigo de forma objetiva, como é possível a aplicação de tal princípio nos crimes que outrora são abrangidos pelo Código Penal e outros. Por ser construção exclusivamente doutrinária e sobretudo jurisprudencial, não tendo assim o respaldo em códigos e muito menos estampado na Constituição Federal (1988), o Princípio da Insignificância não está livre das mais diversas críticas, pois há quem fale que não existe a necessidade de um aprofundamento sobre o assunto, mas em contrapartida, existem outros estudiosos que dizem que tem que investigá-lo, pois vale lembrar que este Princípio não está retratado em nossa Constituição Federal, bem como em leis e códigos. Portanto, a aplicabilidade do Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro depara-se com obstáculos práticos, especialmente, na ordem da medida em que poderia ou deveria ser aplicado nas diversas esferas da justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Administração, Princípio, Insignificância.

THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN CRIMES AGAINST PUBLIC ADMINISTRATION

ABSTRACT:

It will be presented in this article objectively, how it is possible to apply this principle in crimes that were formerly covered by the Penal Code and others. As it is an exclusively doctrinal and above all jurisprudential construction, thus not having the support of codes and much less stamped in the Federal Constitution (1988), the Principle of Insignificance is not free from the most diverse criticisms, as there are those who say that there is no need to go deeper into the subject, but on the other hand, there are other scholars who say that it has to investigate it, because it is worth remembering that this Principle is not reflected in our Federal Constitution, as well as in laws and codes. Therefore, the applicability of the Principle of Insignificance in Brazilian Criminal Law faces practical obstacles, especially, in the order to which it could or should be applied in the various spheres of justice.

KEYWORDS: Administration, Principle, Insignificance.

¹Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: wgmacedo@minha.fag.edu.br

²Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: lucasaugustodarosa@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O assunto do referido trabalho verte sobre o Princípio da Insignificância nos crimes contra a Administração Pública. O tema, por sua vez, versa a respeito da aplicação do supramencionado assunto.

Precipuamente, faz-se necessário entender como o direito penal é interpretado com a realidade social, como a sociedade enxerga esse ramo do direito, tal como o referido princípio, tem a sua aplicação aos casos concretos.

Ao que se refere ao princípio, ele vem ganhando cada vez mais espaço no âmbito jurídico, haja vista que é um tema muito importante, dado que pode ser usado como várias teses de defesa. Frisa-se que furto ou roubo são crimes, mas o princípio vem para assim excluir a tipicidade e tornar o fato atípico, por não haver lesão grave ou que não enseje em prejuízo a vítima ou à sociedade. Assim, levando em conta o que foi observado, e ao que discerne a Administração Pública, é possível estabelecer um teto para a aplicação desse Princípio.

Desta forma, o discernimento deste assunto não se limita apenas em estudiosos, pessoas do ramo do direito, mas sim da sociedade como um todo para participarem e verem como é usado, para que, possa verificar quando e em quais casos pode ser usado.

Por conseguinte, é relevante, pois esse princípio é o único que tem o “poder” de fazer um fato típico se tornar atípico, a depender da lesividade do ato. Entretanto, o Princípio propriamente dito tem assim, a legitimidade de afastar condutas materiais, em casos de ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, como alguns furtos de objetos com valores irrisórios.

À vista disso, a presente justificativa visa o discernimento do Princípio, com embasamento no cenário político, social e econômico, em que se tornam cada vez mais evidente nas mídias. Vale ressaltar, que este trabalho é de suma importância, por isso pode trazer um entendimento não apenas para pessoas na área do direito, e sim em um âmbito social e geral, do mesmo jeito buscar-se-á analisar o assunto, pretendendo-se assim, definir o critério objetivo para a aplicação do Princípio.

Portanto, ao que tange o Princípio supramencionado, existe uma certa insegurança jurídica, pois o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça encontram-se em divergência, apresentando pensamentos diversos um do outro.

Os meios metodológicos, por sua vez, empregados ao longo deste artigo são: pesquisas bibliográficas, pesquisas jurisprudenciais, pesquisas em leis e também pesquisas de artigos jurídicos.

A partir disso, destacam-se os seguintes objetivos específicos: analisar os dispositivos legais que dissertam sobre o Princípio da Insignificância; expor os conceitos de doutrinadores, Ministros e

pessoas que estudam acerca do assunto; fazer a análise das prováveis possibilidades da solução do problema jurídico, e por fim, discernir a relevância do assunto já mencionado.

Nestes termos, o objetivo geral do artigo se pauta no sentido de esclarecer a intervenção do direito penal em situações em que se possa aplicar o Princípio, em casos específicos. Diante de tamanha explicitação, buscar-se-á então, que as decisões do STJ e STF sejam uniformizadas em todas as situações, tratando-se desses casos. Ademais, examinar assim, a aplicação do Princípio no Ordenamento Pátrio e sua relevância no direito penal.

2 Do Direito Penal

O Direito Penal, reconhecido como um ramo do direito é encarregado de aplicar as infrações penais e cominar suas sanções, como prefere que a denominação seja mesmo Direito Penal ao invés de Direito Criminal, considerando e lincando que existe no ordenamento jurídico, o Código Penal e não um Código Criminal. Ainda, no mesmo entendimento, o Direito Penal é o ramo do direito que se encarrega dos fatos humanos, nos quais trazem de certa forma alguma ameaça a sociedade, devendo as normas penais entrar em vigência para intervir nas condutas praticadas pelos agentes. (ESTEFAM, 2018).

Em um mesmo panorama de conceituação no que se refere ao direito penal, Fernando Capez (2012) traz em sua obra, que a missão do direito penal não é apenas vislumbrar, mas proteger a subsistência da sociedade, abrangendo a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade, etc, sendo esses denominados bens jurídicos e essa proteção não se dá apenas por meio da intimidação coletiva, mas pelos compromissos éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas.

Deste modo, o Direito Penal é o conjunto das normas jurídicas voltado a fixação dos limites do poder punitivo estatal, sendo instituídos assim as infrações penais e as sanções correspondentes, bem como as regras e princípios a serem aplicados. Muito embora a definição do que é Direito Penal fica evidente, em apenas nos limites que tem o Estado a punir, significando assim um Direito Penal Democrático, não há de se esquecer que é o ramo mais rígido do direito, tencionando as mais gravosas sanções variáveis para o agente. (NUCCI, 2020).

De acordo com diversas proposições, o ordenamento jurídico é composto por vários princípios constitucionais, não mais importantes, mas vale ressaltar o Princípio da Legalidade, em seu aspecto

amplo, no qual tem respaldo jurídico na Constituição Federal (art. 5º, II, CF), bem como o sentido estrito, conforme art. 5º, XXXIX desse mesmo documento. Cumpre salientar ainda, que para alguns autores existe diferença entre Direito Penal e Direito Criminal, concernindo um que abrange e tem o foco no crime, no qual foi praticado pelo agente, logo será aplicado os dispostos do ordenamento jurídico, por outro lado, o direito criminal seria mais aquele voltado ao estudo da punição. (NUCCI, 2020).

Vale destacar, que no Direito Penal há a existência de duas vertentes, tangendo uma Direito Penal Objetivo, que é entendido como o *ius puniendi* ou direito de punir do Estado, e o Direito Penal Subjetivo, na qual discorre sobre o conjunto de normas jurídicas (princípios e regras), que se ocupam das definições das infrações penais e da imposição das consequências. (ESTEFAM, 2018).

Nesse ínterim, o Direito Penal Objetivo é caracterizado como o corpo das normas jurídicas destinados ao combate à criminalidade, visando assim o bem estar, a segurança e a defesa da sociedade. Isso significa que, a natureza oriunda do Direito Penal subjetivo foge do enfoque da punição, se pune, pois é imposição da lei, não se pune igualmente quando regido por lei. Não faz sentido a visualização do direito de punir, relacionando-se esse como um direito subjetivo, visto que o poder de punir não passa, na realidade do dever punitivo do Estado, do qual não pode renunciar, quando provocado pelos órgãos competentes, salvo quando for por força da lei, em consonância com as palavras de Nucci (2020).

Neste sentido, a natureza do Direito Penal pode ser analisada no momento da apreciação da conduta. Toda ação vinda do ser humano está sujeito a dois aspectos valorativos distintos. Pode ser apreciada em face da lesividade do resultado que provocou - desvalor ao resultado e ao que tange ao grau de reprovabilidade da ação em si mesmo - desvalor da ação. (CAPEZ, 2012).

Cezar Roberto Bitencourt (2012) em suas palavras, conduz o conceito de direito penal, que deixa em evidência que falar na seara penal, é falar de certa forma de violência, denominando assim a violência como um fenômeno social normal. Além disso, Durkheim (1999) afirma que o delito não ocorre somente na maioria das sociedades de uma ou outra espécie, e sim em todas as sociedades que são constituídas pela ser humano, ainda assim na visão desse autor, ele acredita que o delito não é só um fenômeno social normal, como também detém outra função importante, seja ela, a de manter aberto o canal das transformações de que a sociedade precisa.

As relações humanas são marcadas pela violência, necessitando de normas, regras que as regulem e, o fato social que contrair o ordenamento jurídico constitui ilícito jurídico, cuja modalidade mais grave é o ilícito penal, que viola assim os bens mais importantes para a sociedade.

Assim, por cima como toda ação gera uma reação, da mesma forma a lesão ao bem jurídico, tutelado pelo direito penal acarreta em um resultado indesejado, que é valorado de forma negativa, levando em consideração que o que foi valorado é de interesse da sociedade. Isso não quer dizer que a ação causadora seja necessariamente em si sempre censurável. A reprovação não depende apenas da desvalorização, mas do comportamento consciente ou negligente do autor, como enuncia Capez (2012).

Portanto, o Direito Penal por um lado mostra um conjunto de normas jurídicas que tem por finalidade a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes, vendo pelo outro parâmetro, apresenta-se como um conjunto de valorações e princípios que orientam a própria aplicação e interpretação das normas. Vale dizer que, esse conjunto de normas, valorações e princípios devidamente sistematizados, tem como objetivo tornar possível a convivência humana, ganhando a aplicação prática nos casos ocorrentes, levando em conta os princípios da justiça. (BITENCOURT, 2012).

2.1 O que é Crime, o que é Princípio?

Para Nucci (2020), o conceito de crime é artificial, pois salienta que independe de fatores naturais, tendo este que ser constatado por um juízo de percepção sensorial, vez que se torna impossível classificar uma conduta como criminosa. Efetivamente, quem é o responsável por inaugurar o conceito de crime é a própria sociedade, dado que a consequência (resultado) oriunda da ação do agente de forma negativa à sociedade, a mesma já se encarrega de atribuir ao agente uma consequência mais gravosa e de maior rigor punitivo para tal conduta ilícita praticada. Logo cabe ao legislador a interpretação do fato e assim, criando a lei que irá permitir a aplicação no âmbito social.

Ao observar o nosso ordenamento jurídico não se encontra um conceito de crime, como era tipificado antes nos códigos anteriores (1830 e 1890), por isso o legislador deixou essa definição para a doutrina. Não tendo assim um conceito exato, os penalistas trazem o conceito de crime como sendo os aspectos puramente legislativos, os chamados conceitos formais, ora trazem como a essência do

instituto, chamados também de conceitos materiais e ora explanam como elementos constitutivos do crime, os conceitos analíticos. (ESTEFAM, 2018).

Tecendo comentários sobre a matéria, Capez (2020) dispõe em sua obra que a definição de crime se dá por três enfoques, sendo eles: *o aspecto material, o formal e o analítico*. Caracteriza-se dessa forma pelo *aspecto material*, aquele que todo fato humano que propositada ou descuidadamente acaba atingindo ou expondo a perigo os bens jurídicos, considerados no importe social de grande relevância, em complemento ao conceito, discorre também sobre o *aspecto formal* que desenvolve a mera subsunção da conduta ao tipo legal, considerando dessa maneira infração penal tudo aquilo que outrora fora descrito pelo legislador, não levando em consideração desse modo o conteúdo, mas ressalta até então que é uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana considerar a existência de um crime sem considerar a essência ou lesividade material.

Até o presente momento, há a existência do *aspecto analítico* que, por sua vez, visa compreender que é aquele que busca estabelecer os elementos estruturais do crime, tendo como objetivo oportunizar a mais correta justiça sobre tal infração penal, devendo ser daquela forma levado em conta que a primeira coisa a ser analisada é a tipicidade de conduta, caso seja confirmada, deve-se até então ver se é ilícita ou não, se for, então surge a infração penal, por consequência, analisar se o agente tem ou não a responsabilização, isto é, se ele deve sofrer uma juízo de reprovação pelo ato praticado. Para a incidência da infração penal, portanto, faz-se necessário que além do fato ser típico que ele seja ilícito.

Congruentemente, a palavra princípio pode ter vários significados, mas trazendo para o âmbito jurídico, não se pode fugir que quer dizer a ordenança, servindo este para a base de interpretação e aplicação do direito positivo. No mesmo sentido, existem princípios que estão previstos em leis, enquanto há a existência daqueles que estão de forma implícita no sistema normativo, aduz até lá os que são chamados princípios constitucionais que encontram fundamentação na Constituição Federal de 1988, nomeados explícitos e implícitos, estes são utilizados para orientação para a produção legislativa, bem como estes funcionam como critérios para interpretação do texto constitucional, igualmente detalha que o princípio são as ordenações que se espalham pelo ordenamento jurídico dando ao legislador a inspiração, ou seja, criar as normas, e ao juiz a aplicação da norma. (NUCCI, 2020).

2.1.1 O que é o Princípio da Insignificância?

Em se tratando do Princípio da Insignificância ou também chamado de Bagatela Própria, sendo assim, esse originário do Direito Romano e trazido por Claus Roxin em 1964, na Alemanha. Fundado com a ideia de *minimis non curat praetor* (o juiz não deve cuidar de casos insignificantes, fúteis, irrelevantes), *sustentando* dessarte que quando a lesão ao bem jurídico é insignificante, não há necessidade de aplicação de pena, pois não se trata de fato punível.

Por conseguinte, Klaus Roxin chamou de bagatela, primordialmente e é uma efetiva proporcionalidade entre a grave lesão ou a gravidade da conduta que se pretender punir e a drástica intervenção estatal, seguindo a linha de raciocínio, condutas que se encaixam a um determinado tipo penal sob o ponto de vista formal, não apresenta nenhuma relevância social. Considerando tais circunstâncias é possível o afastamento da tipicidade penal, porquanto em regra o bem jurídico tutelado não chegou a ser lesado. (BITENCOURT, 2012).

E, no mesmo sentido, ilustra Fernando Capez, afirmando que da dignidade da pessoa humana, nascem os demais princípios orientadores do direito penal, dentre esses merecem que sejam ressaltados: insignificância ou bagatela própria, alteridade ou transcendentalidade, confiança, adequação social, intervenção mínima, proporcionalidade, necessidade e idoneidade, ofensividade, princípio do fato e da exclusiva proteção do bem jurídico, princípio da autorresponsabilidade. (CAPEZ, 2012).

Muito embora tal princípio não esteja estampado em nosso ordenamento jurídico, é perfeitamente possível a interpretação desse, pois outrora já se encontra a previsão de forma implícita na Carta Magna, ou seja, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, Inciso I enuncia-se:

Art. 98, CF. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (BRASIL, 1998).

Em conformidade com os demais doutrinadores, Cristiano Rodrigues (2012) segue a mesma visão de que lesões mínimas, ínfimas e pequenas, mesmo que produzidas dolosamente a um bem

jurídico alheio, não é o suficiente para a configuração de uma infração penal, neste mesmo aspecto, não deverá ser considerado crime a conduta, apontado como fato atípico.

Notoriamente, o Princípio da Insignificância, além de ter sido originário do Direito Romano, funda-se em um conhecimento brocardo de *minimis non curat praetor*, e em seu entendimento o Direito Penal não deve se ocupar com coisas insignificantes, ao passo que não pode ser assim admitidos tipos incriminadores que descrevem condutas que não lesem o bem jurídico, conforme salienta Capez (2020).

Nucci (2020) destaca que, o Direito Penal com relação ao princípio da bagatela, funciona como *ultima ratio* no sistema punitivo, ou seja, ele deverá ser invocado na última hipótese. Neste sentido, existem três regras que devem ser seguidas para a aplicação do princípio da insignificância, sendo elas: *consideração ao bem jurídico em termos concretos* (é necessário a verificação do efetivo valor do bem, sob o ponto de vista de quem cometeu, de quem foi a vítima e perante a sociedade); *consideração da lesão ao bem jurídico perante a sociedade* (deve ser feito tal observação de forma concentrada, ou seja, não pode existir excessiva quantidade de um produto unitariamente considerado insignificante, no entanto, a subtração pode atingir o valor elevado) e *consideração particular aos bens jurídicos imateriais de expressivo valor social* (existem diversos bens, penalmente tutelados, envolvendo o interesse da sociedade em um geral, não tendo destarte um valor específico e determinado), um exemplo é o meio ambiente, não possui um valor trazido em moeda ou riqueza material.

Destarte, a ausência de crime devido a aplicação da insignificância não exime, deste modo, a responsabilidade civil do agente pelos danos materiais causados, podendo estes ser morais também, resultado da conduta do agente, logo se pode afirmar que a adoção do princípio da insignificância na seara penal, não surte efeitos na esfera cível. (RODRIGUES, 2012).

2.1.2 Quais os posicionamentos dos tribunais sobre o assunto?

2.1.2.1 O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal

Antes da Constituição Federal de 1988, O STF era o responsável por realizar a interpretação do constante do STF e da lei Federal. Entretanto, com a criação desta corte, a mesma passou a ser a encarregada pela interpretação da Lei Federal.

Contudo, atualmente no sistema jurídico o Supremo Tribunal Federal surgiu como uma verdadeira Corte Constitucional, isso acarreta em o Tribunal afastar as possíveis interpretações e normas, nas quais vão contra o texto da lei, ou seja, que não condizem.

Nesse contexto, baseando-se no entendimento do Supremo Tribunal Federal, para a formação do fato típico não depende só de conceito de tipicidade formal, ficando esta regulamentada por artigos em leis, em outras palavras, descrição na lei da conduta humana, mas também do preenchimento da tipicidade material, isto é, lesão relevante a um bem jurídico de terceiros.

A presente discussão no momento presente estudada aqui já foi levada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário 858599, o qual alude sobre o Princípio da Insignificância.

Não obstante, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) discerne que a natureza jurídica do Princípio da Insignificância é de causa de exclusão da tipicidade, ou seja, o fato se torna atípico, para o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento do Princípio da Insignificância depende de requisitos objetivos e subjetivos. (INFO 793/STF e 542/STJ).

Assim, os requisitos objetivos levam em consideração a mínima ofensividade de conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica, enquanto os requisitos subjetivos não visam o fato em si, mas em relação ao criminoso e a vítima do fato.

2.1.3 O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça

O relator dos recursos especiais submetidos a proposta da revisão, ministro Sebastião Reis Junior, exemplificou que em 2009, a seção fixou o seu entendimento de que incidiria o Princípio da Insignificância aos crimes contra a ordem tributária e de descaminho quando o débito não ultrapassasse o limite de R\$ 10 (dez) mil reais (sendo este valor instituído pela lei 11.033/04), conforme a fundamentação dada pela lei 10.522/02.

Na época, lembrou o relator que o julgamento representou um alinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, entretanto, no ano de 2012, o Ministério da Fazenda editou as portarias 75 e 130 que passaram a prever, dentre outros pontos relevantes, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, nos casos de valores iguais ou inferiores a soma de R\$ 20.000,00 (vinte) mil. Nessa conjuntura, “com o advento das portarias 75 e 130/MF, ocorreu novo distanciamento entre a jurisprudência desta corte e a do Supremo Tribunal Federal, visto que o pretório excelso aderiu ao novo parâmetro fixado por ato normativo infralegal, esta corte não o fez”, segundo relata o Ministro Sebastiao Reis Junior.

Vale destacar e colocar em evidência o teor das Portarias 75 e 130/MF e o Art. 20 da Lei 10.522/2002:

Art. 20 - Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Portaria – 75/2012 – MF. Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

II - O não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Portaria – 130/2012 – MF. Altera a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 2º - O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Desta forma, a 3º seção do STJ decidiu revisar o tema 157, passando a ter a redação seguinte: “Incide o Princípio da Insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho, quando o débito tributário não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do dispositivo no Art. 20 da lei 10.522/02, com as atualizações efetivadas pelas portarias 75 e 130, ambas no Ministério da Fazenda.

2.1.4 Tipicidade formal e material

A partir das investigações propostas por Estefam (2018), dá-se a entender por tipicidade, a relação da subsunção entre um fato concreto e um tipo penal previsto na lei, chamado de aspecto formal e a lesão ao bem penalmente tutelado, chamado de aspecto material. Trata-se de uma relação na qual existe o encaixe, lincando o aspecto formal (fato) e o material (lei, norma).

Nesse intuito, é a adequação do fato ao tipo penal, que implica nos fenômenos representados pelo mundo real (fatos concretos) e o fato do mundo normativo (abstrato), ou seja, aquilo que outrora tem previsão em lei, no ordenamento jurídico, em consonância com as ponderações de Nucci (2020).

A tipicidade, ao lado da conduta, constitui elemento necessário ao fato típico de qualquer infração penal. Deve ser analisada em dois planos: formal e material. Entende-se por tipicidade a relação de subsunção entre um fato concreto e um tipo penal (tipicidade formal) e a lesão ou perigo de lesão ao bem penalmente tutelado (tipicidade material).

Ademais, a tipicidade é adequação do fato humano ao tipo de ilícito contido na norma incriminadora, ou em outras palavras é a conformidade do fato à imagem diretriz traçada na lei, a característica que apresenta o fato quando realiza concretamente o tipo legal, como nos elenca Dotti (2003).

Assim, a distinção entre tipo e tipicidade é muito bem colocada por Zaffaroni, ao dizer que o tipo é uma figura que resulta da imaginação do legislador, enquanto que o juízo de tipicidade é a averiguação que sobre uma conduta se efetua para saber se apresenta os caracteres imaginados pelo legislador. (DOTTI, 2003).

2.1.5 O Ministério da Fazenda definiu 20 mil por qual motivo?

Em 2012, o Ministério da Fazenda editou a portaria que reajustou o valor mínimo das execuções para R\$ 20 mil reais. Analisando condutas penais, passou-se a adotar o novo parâmetro definido na portaria.

Não obstante, o Ministro Marco Aurelio Bellizze, relator do recurso, explicou que para aplicar o Princípio da Insignificância equivale a dizer que o ato não possui relevância jurídica, pois o bem jurídico não foi exposto a dano relevante, a ponto de justificar a intervenção do direito penal.

Nesse viés, a aplicação do Princípio, deverá ser analisado caso a caso, visto que tem que ser levado em consideração a intensidade da lesão.

Nesse diapasão, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria MF nº 75, de 29/03/2012, na qual determinou, em seu art. 1º, inciso II, “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”. Portanto, o Poder Executivo majorou o valor considerado insignificante de dez mil reais para vinte mil reais, deixando de ajuizar execuções fiscais para débitos inferiores a tal montante.

Além disso, o relator Sebastião Reis Júnior, entendeu que encontra amparo legal quanto a aplicação do mesmo tributo ao estadual, visto que no estado de São Paulo vige a Lei 14.272/2010, que prevê a hipótese de inexigibilidade de execução fiscal para débitos que não ultrapassem 600 (seiscentos) unidades fiscais, mas essa lei foi alterada pela Lei 16.498/2017 para o limite de 1.200 (mil e duzentos) unidades fiscais. Portanto, este foi o critério levado em consideração para a definição do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2.1.6 Esse valor aplica-se para quais crimes?

O Princípio da Insignificância pode ser aplicado em crimes específicos, como é o caso do descaminho, furto, infrações penais de menor potencial ofensivo (contravenções penais e crimes com pena máxima em abstrato igual ou inferior a dois anos, cumulada ou não com multa).

O Princípio também é possível a sua aplicação em crimes de médio potencial ofensivo, ou seja, que a sua pena seja o mínimo de 1 (um) ano e independente de qual seja a sua pena máxima, pode-se trazer como exemplo o disposto estampado no Art. 155 do Código Penal, que é o furto simples.

Ainda, é perfeitamente possível a aplicação em crimes de elevado potencial ofensivo, sendo a pena mínima superior a 1 (um) ano e chegando a sua máxima superior a 2 (dois) anos, não contendo grave ameaça ou violência, como é o exemplo do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas (Art. 155, §4º, IV).

Ressalta-se ainda que, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), entendem que o valor sentimental do bem exclui a aplicação do Princípio da Insignificância, ainda que o objeto furtado não apresente relevante aspecto econômico.

Logo, tal Princípio não poderá ser aplicado em crimes que contenham violência ou grave ameaça, como é o caso do roubo.

Perante o exposto, a Súmula 589, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe que também não é possível a aplicação do Princípio em crimes que envolvam violência doméstica, tendo o teor da Súmula o seguinte enunciado: “é inaplicável o Princípio da Insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher, no âmbito das relações domésticas”.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema do referido trabalho abordado neste artigo é um tanto quanto controverso, pois há muitas divergências entre o STF e o STJ na questão da aplicação ou não do Princípio da Insignificância. Ressalta-se que, como base do trabalho foram utilizadas as análises dos tribunais, jurisprudências e a própria lei seca.

Pontuando, o Princípio da Insignificância ou bagatela própria, pode ser aplicado em crimes contra a administração pública quando não há a violência ou a grave ameaça. Versando que o princípio pode ser invocado para causas no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ademais, as razões metodológicas que foram utilizadas no decorrer do trabalho englobaram, além de pesquisas bibliográficas, pesquisas de julgados, *Hc's*, jurisprudências e artigos jurídicos, ou seja, pesquisas na internet.

Em suma, faz-se fundamental que haja novas investigações no tocante a esta temática, intencionando esclarecer algumas dúvidas existentes, haja vista que o advento da internet e a ampliação das pesquisas possibilitaram argumentar e colocar em cena o conhecimento enciclopédico, desafiando-se às múltiplas interfaces da comunicabilidade.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17. ed. Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 25/05/2021.

BRASIL. **STJ fixa texto de R\$ 20 mil para aplicar insignificância no crime de descaminho**. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/275683/stj-fixa-teto-de-r-20-mil-para-aplicar-insignificancia-no-crime-de-descaminho>. Acesso em 28/05/2021.

BRASIL. **Ministério da Fazenda**. Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37784>. Acesso em 28/05/2021.

BRASIL. **Receita da Fazenda, Normas**. Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=37631&visao=anotado>. Acesso em 28/05/2021.

BRASIL. **LEI Nº 10.552, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10522.htm. Acesso em 28/05/2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 16. ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

_____. **Curso de Direito Penal**. 24. ed. São Paulo. Saraiva, 2020.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**. 7. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

ESTEFAN, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado**. 9. ed. São Paulo. Saraiva, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2020.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. Rio de Janeiro. Forense, 2003.

DURKHEIM, É. **As regras do método sociológico**. Trad. Paulo Neves, Ed. Martins Fontes, RJ: 1999.

RODRIGUES, Cristiano. **Saberes do Direito – Direito Penal**. 4. ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

SÃO PAULO. **Lei nº 14.272, de 20/10/2010**. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/norma/160361>
Acesso em: nov. de 2021.

SÃO PAULO. **Lei nº 16.498, de 18/07/2017**. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/norma/182469>
Acesso em: nov. 2021.